

A(AO) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/DR/AP

Ref.: PREGÃO SESC/SP Nº: 22/001-PG - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/DR/AP

EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 08.925.028/0001-41, com endereço eletrônico licitante@every.com.br, sediada no SHN Quadra: 1, Lote A, Bloco F, Sala 1604, Edifício Vision Work & Live, Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-060, representante legal João Eduardo Nery de Oliveira, inscrito sob CPF nº 014.666.137-00, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, pautada nas legislações pertinentes, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do presente certame licitatório a empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ 28.712.123/0001-74, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Trata-se de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO**, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA na prestação de serviço de Consultoria Técnica para realizar o desenvolvimento e assessoria com vista a adequação e implementação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e demais alterações que couber, bem como para a produção e implantação do Programa de Conformidade com as adequações e medidas preventivas necessárias a garantir a conformidade do SESC/DR/AP a LGPD” conforme especificações contidas no Edital e no Termo de Referência deste certame.

Em sua fase de análise da proposta e habilitação, a licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL** teve sua documentação aceita, sendo declarada habilitada no certame. Todavia, conforme se verá a seguir, o ato que declarou a licitante recorrida vencedora **goza de vícios e irregularidades, haja vista que a documentação apresentada pela licitante não cumpre com os requisitos basilares do instrumento convocatório**, de modo que este erro não poderá ser sanado sem alterar substancialmente a proposta, acarretando o descumprimento das exigências do Edital.

Importante informar que os Srs. “João Fernando Nery de Oliveira”, sócio da empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL e “João Eduardo Nery de Oliveira”, sócio da Every TI Cybersecurity and GRC Solutions” são logicamente pessoas físicas diferentes, não tendo qualquer relação pessoal e/ou societária, restando puramente a relação sanguínea por serem filhos do mesmo pai e mãe bem como a relação ambígua agravada pelas dívidas da empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL com a credora Every TI Cybersecurity and GRC Solutions.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 12.2. do Edital do presente certame, resta expresso que cabe recurso administrativo após a fase de habilitação, a partir da declaração do vencedor pela autoridade julgadora, observando o prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões recursais. Deste modo, o presente recurso mostra-se tempestivo.

2. DAS RAZÕES PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência da habilitação da empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL**, inscrita no **CNPJ 28.712.123/0001-74**, como licitante vencedora, uma vez que a empresa supracitada apresentou em sua documentação informações insuficientes para atender às exigências edilícias.

Diante das especificações apresentadas pelo instrumento editalício, pormenorizamos abaixo os itens descumpridos pela licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL** e que fundamentam a sua desclassificação.

3. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Cabe lembrar que o item 7.2.3.4. do edital assevera que, para fins de habilitação, a licitante deve encaminhar “Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT”, sendo este item é essencial para a habilitação da licitante.

Neste contexto, e sem mais delongas, é imperioso salientar que a licitante apresentou certidão **positiva** com efeito de negativa, como demonstrado abaixo:

“Certifica-se que **MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **28.712.123/0001-74**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa: **0001721-52.2015.5.10.0003 - TRT 10ª Região ** ** Débito com exigibilidade suspensa**”. (grifos nossos)”.

É válido trazer à baila que o edital, no item supracitado, é claro ao exigir de forma expressa que a certidão seja **negativa**. O mesmo item não condiciona a possibilidade de apresentar certidão positiva ou positiva com efeito de negativa. Assim, ao não apresentar a documentação solicitada no item 7.2.3.4. do edital, a licitante além de infringir o item supracitado, também feriu o princípio do julgamento objetivo, da legalidade, transparência, vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, a habilitação da licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** fere diretamente o item supradito do edital, sendo sua desclassificação medida necessária que se impõe e deve prosperar.

4. HABILITAÇÃO JURIDICA – CREDENCIAMENTO

Cabe salientar quanto a discrepâncias identificadas na documentação de habilitação jurídica entregue pela empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

No documento “Procuração Conjunta Módulo”, referida empresa apresenta procuração em que a outorgante é: “...MÓDULO SECURITY SOLUTIONS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.712.123/0001-74... representada por seus sócios-diretores abaixo identificados... **ALBERTO MOURÃO BASTOS**... inscrito no CPF/MF sob o nº 729.899.207-49 e **JOÃO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA** ... inscrito no CPF-MF sob o nº 858.873.077-49”. Outorgando assim poderes de representação aos “... **ALEXANDRE KAESTLI LYRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.030.457-88, **ANA CAROLINA BARBOSA DA SILVA** inscrita no CPF/MF sob o nº 023.634.251-70, **CARLOS ALBERTO GONÇALVES AFFONSO**, inscrito no CPF sob o nº 984.333.267-

91, EDISON MOURÃO BASTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.098.267-93 e RONALD BARBARA MARINHO, inscrito no CPF sob o nº 072.354.507-38”.

Contudo, ao analisar o documento “Anexo II” apresentado pela supracitada empresa os senhores “Carlos Alberto Gonçalves Affonso” e “Alexandre Kaestli Lyra” credenciam os senhores “João **Ferando Nery de Oliveira**” e “Carlos Alberto Gonçalves Affonso”, como credenciados.

Pasmem, um procurador outorgado (Carlos Aberto Affonso Gonçalves), **sem poderes para subestabelecimento (conforme procuração apresentada)** assina o credenciamento do senhor Carlos Alberto Gonçalves Affonso, ou seja, a mesma pessoa. Fato que por si já deveria desclassificar a empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL**.

Um fato que é incontroverso é que o **outorgante** é aquele que concede o direito de representá-lo e o **outorgado** é aquele que é beneficiário de representar o outorgante, o que é infundado e errôneo da parte da licitante, é o ato supradito onde um outorgado credencia outra pessoa.

Ressalta-se que o documento “procuração Conjunta Módulo” concede poderes ao outorgado sendo eles:

“PODERES: Conferindo-lhe os poderes necessários para que, em conjunto com um Diretor Estatutário ou outro procurador, represente a outorgante perante o mercado. Podendo, para este fim, assinar contratos comerciais para ofertas de produtos e serviços, participar de licitações e concorrências, adquirir editais, realizar lances, assinar propostas, apresentar contestações e argumentações e assinar contratos decorrentes destas concorrências, tudo fazendo para bom e fiel cumprimento do presente mandato dentro do interesse da empresa”.

Isto é, em **momento algum** o outorgante concede poderes ao outorgado para credenciamento de outra pessoa para assim representá-lo, ou seja, esse documento é nulo por direito e não pode valer.

Dito isso, e pelos fatos e fundamentos supradito a habilitação da licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** fere diretamente o princípio da isonomia, sendo sua desclassificação medida necessária que se impõe e deve prosperar.

5. DO CONTEXTO ATUAL DA LICITANTE

Inicialmente, cabe frisar que estes esclarecimentos têm como objetivo final a economicidade em relação ao bom uso de verbas do SESC e da melhoria dos serviços por ele ofertados.

Em tempo, em atendimento às disposições contidas no edital, o d. Pregoeiro habilitou a licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no certame. Todavia, conforme se verá a seguir, o ato que declarou a licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL vencedora do certame goza de vícios graves e insanáveis, haja vista que:

- i. A licitante encontra-se com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, impedida de licitar com a Administração Pública;
- ii. A licitante teve seu contrato rescindido unilateralmente por parte da Secretaria de Estado da Defesa Civil de Santa Catarina;
- iii. A licitante encontra-se proibida de contratar com a Administração Pública em razão de cometimento de ato ilícito administrativo junto ao Governo do Ceará;
- iv. A licitante teve seu contrato rescindido unilateralmente por parte da Secretaria do Estado de Saúde de Roraima em julho de 2021; e
- v. O Ministério Público Federal (5ª Turma Especializada) emitiu parecer nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual reforça e confirma os fundamentos legais sobre as exigências – não atendidas pela empresa - para participação e contratação em certame licitatório (Apelação em Mandado de Segurança nº 5069881-09.2020.4.02.5101).

No que tange **ao registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS** (impedimento de licitar com a Administração Pública), verifica-se que:

- Em consulta ao CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS), identificamos que a empresa licitante, CNPJ nº 28.712.123/0001-74, encontra-se suspensa do direito de licitar desde 04/12/2019 (trânsito em julgado), com previsão do fim da sanção em 04/12/2024, fato que pode ser confirmado no Portal da Transparência através do link <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/4319983>;

- Caso tal decisão não seja suficiente para que se desconsidere a MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL como vencedora do certame, basta realizar consulta ao Portal da Transparência no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, que é possível verificar que a MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL consta na relação do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, conforme expressamente demonstrado no link abaixo:
<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?paginacaoSimples=true&ta manhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&cpfCnpj=28712123000174&c olunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Ccnpj%2Cnome%2CufSancionad o%2Corgao%2CtipoSancao%2CdataPublicacao%2Cquantidade>

No que se refere **ao contrato rescindido unilateralmente por parte da Secretaria de Estado da Defesa Civil de Santa Catarina**, se esclarece que:

- Em que pese a MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ter celebrado, em 2018, contrato com a Secretaria de Estado da Defesa Civil de Santa Catarina, essa teve tal contrato unilateralmente rescindido por parte da própria Secretaria em razão de descumprimento de referido contrato. Quando da aplicação da sanção, acessível no endereço eletrônico www.doe.sea.sc.gov.br, e da publicação da decisão, em 04/12/2019, houve também a “suspensão do direito de licitar até a realização da quitação da multa imposta”, fato que até a presente data não foi alterado, e, portanto, é também fundamento do presente Recurso apresentado.

Quanto ao feito de que **a licitante se encontra proibida de contratar com a Administração Pública em razão de cometimento de ato ilícito administrativo junto ao Governo do Ceará**, frise-se que:

- A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em 22 de julho de 2021, proferiu decisão administrativa, em consonância com parecer da Assessoria Jurídica, no sentido de declarar que foi verificado cometimento de ato ilícito administrativo pela licitante, determinando rescisão unilateral do Contrato nº 020/2016, bem como **aplicação da pena de suspensão de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 6 (seis) meses**, conforme o inciso III do artigo 87 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993” por irregularidades em contrato com o Governo, conforme depreende-se abaixo:

*** **

**EXTRATO DE RESULTADO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
CONTRATO Nº020/2016
PROCESSO Nº07565948/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07565948/2020 – CONTRATO Nº 020/2016 – OBJETO: **Contratação de empresa para desenvolver e implantar solução tecnológica integrada para a CIOF (Célula de Informações e Operações Fiscais)** e subsistemas de apoio, com fornecimento de componentes tecnológicos – abrangendo hardware, software – e serviços de especificação, desenvolvimento, teste, implantação, homologação, documentação, treinamento, manutenção suporte e garantia – Aplicação da pena de **SUSPENSÃO** – Contratante: Estado do Ceará, através da **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ (SEFAZ)** – Representante Legal da Sefaz/CE: Sandra Maria Olimpio Machado, Secretária Executiva de Planejamento e Gestão Interna – Contratada: Consórcio Fisco Integrado, liderado pela empresa Módulo Security Solutions S/A (CNPJ nº 28.712.123/0001-74) e composto pelas empresas BLIVE–SSX Tecnologia da Informação S/A (CNPJ nº 11.891.733/0001-80), Bridge Consulting Tecnologia da Informação Ltda (CNPJ nº 11.661.731/0001-02), UTEI–Uchoa Tecnologia, Engenharia e Inovação EIRELI–ME (CNPJ nº 15.395.952/0001-29) e ZCR Informática Ltda (CNPJ nº 40.626.483/0001-59) – Representante Legal da Contratada: João Fernando Nery de Oliveira – A presente medida se justifica, de acordo com documentos anexos nos autos, em razão da empresa Módulo Security Solutions S/A (CNPJ nº 28.712.123/0001-74), na qualidade de empresa Líder do Consórcio Fisco Integrado, não ter apresentado justificativas condizentes acerca dos atrasos quanto ao contrato, bem como em relação à baixa qualidade das entregas referentes ao desenvolvimento da solução, trazendo com isso inconsistências e riscos associados a continuidade dos trabalhos, gerando insegurança para os gestores do contrato. – DOCU-

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº172 | FORTALEZA, 26 DE JULHO DE 2021 93

MENTOS DE NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE: Ofício n.º 362/2019/CECOC/COAFI/SEFAZ, enviado em 30 de dezembro de 2019; Ofício n.º 006/2020/CECOC/COAFI/SEFAZ, enviado em 07 de janeiro de 2020; Ofício n.º 013/2020/CECOC/COAFI/SEFAZ, enviado em 30 de janeiro de 2020; Ofício n.º 043/2020/CECOC/COAFI/SEFAZ, enviado em 13 de fevereiro de 2020; e Ofício n.º 0094/2021/CECOC/COAFI/SEFAZ, enviado em 04 de junho de 2021 – Instaurado processo administrativo em epígrafe por esta Secretaria de Estado do Ceará, na qualidade de órgão demandante, para apuração de responsabilidade decorrente da falta supracitada, conforme a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Tendo sido assegurado à CONTRATADA o devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, analisada toda a documentação e tendo constatado que empresa de fato cometeu o ilícito administrativo, a Secretária Executiva de Planejamento e Gestão Interna da Fazenda, a partir do Parecer nº 224/2021 da Assessoria Jurídica, determinou a rescisão unilateral do Contrato nº 020/2016, com fulcro no item 2 do Contrato nº 020/2016, em consonância com o artigo 80 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, pela aplicação da pena de **SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme o inciso III do artigo 87 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2021. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de julho de 2021.

Deborah Mithya Barros Alexandre
ORIENTADORA DA CÉLULA DE COMPRAS E CONTRATOS

Registre-se e publique-se.

Figura 1- <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210726/do20210726p02.pdf>

Quanto a **rescisão unilateral de contrato por parte da Secretaria do Estado de Saúde de Roraima**, salienta-se que:

- Em 15/07/2021 o contrato da MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL com a Secretaria do Estado de Saúde de Roraima foi rescindido unilateralmente por interesse público, com fulcro no art. 79, inciso I c/c art.78, inciso XII da Lei nº 8.666/93, pelo Governo do Estado de Roraima, vejamos.



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Saúde de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

OFÍCIO Nº 234/2021/SESAU/GABINETE/DTI

Boa Vista - RR, 15 de julho de 2021.

A Sua Senhoria , o Senhor
JOÃO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA
MÓDULO SECURITY SOLUTIONS, C.N.P.J 28.712.123/0001-74,
sediada na AV. Rodrigues Alves, 299 4 ANDAR GAMBOA - RIO DE JANEIRO RJ 20.220-360

ASSUNTO: RESCISÃO CONTRATUAL POR INTERESSE PÚBLICO - Art. 79, inciso I c/c art.78, inciso XII da Lei nº 8.666/93
REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 119/2021

Senhor Sócio Administrador,

Sobre o assunto em comento , sirvo-me do presente expediente para comunicar a empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS, C.N.P.J 28.712.123/0001-74, o interesse em rescindir unilateralmente o contrato em referência a partir do dia 1º de agosto do corrente ano, por interesse público , haja vista necessidade desta Secretaria de Estado da Saúde em minimizar suas despesas neste período da PANDEMIA do COVID-19, sendo necessários otimização dos recursos focados diretamente para área assistencial de saúde, tais como mão de obra e insumos, medicamentos necessários ao tratamento dos pacientes acometidos com a doença retrocitada.

Informo ainda que os serviços prestados no que tange a alimentação de dados no VACINOMETRO , CONTROLE DE OXIGÊNIO e GESTÃO DE LEITOS, a partir de agosto serão realizados pela equipe técnica desta Secretaria.

Tal solicitação encontra guarda legal prevista nos art. 79, inciso I c/c art.78, inciso XII da Lei nº 8.666/93, conforme transcrição abaixo grifada:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e estradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Por fim , caso essa empresa tenha interesse em ofertar considerações e argumentos quanto a decisão de rescisão em tela , favor encaminhar manifestação em até 05 (cinco) úteis para que seja possível apreciação por esta Secretaria.

Ante ao exposto, disponibilizo-me para sanar eventuais dúvidas e esclarecimentos que forem necessários sobre a demanda em tela.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Airton Antonio Soligo, Secretário de Estado da Saúde, em 19/07/2021, às 17:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A respeito do **Parecer do MPF**, salienta-se que o próprio *Parquet* faz referências à justa e respeitável decisão do STJ (STJ – AREsp 309867/ES, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, 26/6/2018) o qual expõe a possibilidade de participação de empresa em Recuperação Judicial em certame licitatório, **desde que seja comprovada a viabilidade econômico-financeira da empresa licitante**.

Veja-se que o *Parquet* evidencia a importância desta exigência, uma vez que se faz justo e necessário o cumprimento de princípios basilares dos procedimentos licitatórios, em especial ao da impessoalidade, uma vez que, ao **priorizar uma empresa que não apresenta condições de prestar o devido serviço**, a administração pública **prejudica as demais** empresas que apresentam plena disponibilidade técnica e financeira para o bom cumprimento do contrato.

O Parecer ainda expressa que:

“à inabilitação da empresa impetrante não ocorreu de forma automática, apenas em razão do fato de se encontrar em recuperação judicial, mas sim diante da ausência de demonstração de sua capacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado”.

Veja-se, mais uma vez, que a inabilitação da empresa é medida que se impõe, porquanto, além de todos os demais fundamentos expostos, a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL não cumpriu com mais um requisito exigido para o bom cumprimento do objeto editalício, vez que, além de não

demonstrar sua capacidade econômico-financeira, possui um lastro histórico de omissões e ausências na prestação de serviços contratados em licitações.

Ainda, o *Parquet* sustenta que mesmo que tenha sido autorizada a participação de empresas em recuperação judicial em processo licitatório estas não estão “isentas de demonstrar sua capacidade econômico-financeira”. É imprescindível que se compreenda a diferença da autorização de **PARTICIPAÇÃO** para a de **CONTRATAÇÃO** vez que o próprio Ministério Público Federal afirma em seu parecer a diferença entre o impedimento da participação e o estabelecimento de regras para a viabilização da contratação de tais empresas.

Dessa maneira, em consonância com o próprio parecer do *Parquet* nos autos do referido processo judicial, percebe-se comprovado que, em que pese a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ter sido habilitada no presente certame licitatório, deve a SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, inabilitá-la, em razão dos motivos expostos neste documento.

Assim, ao não firmar contrato com a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o SESC está amparado, de maneira que tal situação não demonstra qualquer ilegalidade, vez que demonstra que o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, cumprirá com as próprias disposições constitucionais no sentido de garantir o cumprimento das obrigações contratuais (art. 37, XXI, CR/88), como muito bem exposto pelo Ministério Público Federal.

Compreende-se, portanto, que, relativo aos riscos pelo quais a Administração Pública deve blindar-se em seus atos e contratações, tais ocorrências comprovam que não é apenas suposição ou especulação por parte de habilitantes deste certame, mas sim, fatos comprovados e evidenciados por meio de recentes decisões de órgãos vinculados à administração pública.

Em razão disso, senhor(es), entendemos que a homologação da MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL carrega consigo grande risco para o SESC, temendo até mesmo pela não execução dos serviços, vez que a MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL já demonstrou não ter capacidade para cumprir o objeto do instrumento convocatório e, em decorrência, executar o contrato de prestação de serviços.

É amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório (Art. 5º da Lei 14.133/2021)¹. Além disso, é de notório conhecimento que o processo licitatório tem como fim selecionar a proposta mais vantajosa (princípio da economicidade e eficácia) para a Administração Pública com a finalidade de satisfazer o interesse público coletivo.

Para a satisfação de tal escopo, se faz necessário não somente a análise do melhor preço como também a observância do princípio da isonomia.

Vale ressaltar que a Administração Pública é pautada por princípios fundamentais. Dentre eles, está o princípio da autotutela, o qual estabelece que Administração Pública possui o poder de controlar os seus próprios atos, anulando-os quando houver vícios de ilegalidades ou revogando-os por inconveniência ou inoportunos, motivo pelo qual, sugerimos que o D. Pregoeiro reconsidere os atos que determinaram a homologação da MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL neste procedimento licitatório.

Insta firmar que a **inexecução parcial ou total de contrato firmado com a administração pública é fato evidenciado de maneira reincidente** pela MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Isso se comprova por meio das diversas demonstrações acima dispostas, bem como com a documentação recursal juntada neste certame.

Lembre-se que quando se fala em reincidência não há que ser necessariamente em um mesmo contrato, de maneira que o fato de haver descumprido contratos diversos e ter sido aplicado um mesmo tipo de multa pelo mesmo motivo já demonstra a probabilidade do risco do evento danoso. Percebe-se claramente a reincidência da licitante na inexecução parcial ou total de contratos anteriormente firmados, fato que é nítido evidente prejuízo ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC caso tal empresa acabe por vencer este processo.

Assim, também em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - **EM**

¹ **Art. 5º da Lei:** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL ser inabilitada, seguindo-se com os demais atos do certame sem a sua participação.

Por fim, diante de tudo ora exposto, requer o d. Pregoeiro que reconheça as razões do Recurso Administrativo apresentado por esta licitante, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, e por consequência, declarando a MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL **INABILITADA** para prosseguir no certame, como medida da mais transparente sabedoria e senso de justiça da Comissão de Licitação julgadora do referido recurso.

Ainda, a EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI espera que o presente documento seja recebido com efeito suspensivo e provido para inabilitar a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelos fatos e fundamentos elencados neste documento e, conseqüentemente.

6. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DO CERTAME

Ainda, é importante frisar que, em que pese toda a explicação acima disposta, é necessário lembrar que a licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL não deveria estar participando do presente certame, visto que **se encontra em recuperação judicial** e isso fere diretamente os itens 4.2 e 4.2.1 do edital, que **veda** a participação de empresas que estejam “sob decretação de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial (conforme Lei n.º 11.101/2005), dissolução ou liquidação”.

Isto se coaduna com o fato de que ao habilitar a licitante, além de infringir os itens “4.2 e 4.2.1” do edital, também fere princípios editalícios basilares que norteiam o certame, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, do julgamento objetivo, concorrência. Ainda, só se deve adjudicar licitante que esteja em plena conformidade com as exigências do Edital, de maneira a garantir a contratação mais vantajosa para a SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC.

Ressalta-se que **a licitante não apresentou plano de recuperação judicial homologado judicialmente**. Isso porque não houve decisão quanto ao tema no processo de recuperação judicial (0266363-16.2019.8.19.0001). Em que pese ter havido a realização de Assembleia Geral de Credores em agosto de 2021, os resultados desta não foram validados judicialmente.

A Every Cybersecurity and GRC Solutions é CREDORA da licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL no processo de Recuperação Judicial desta. E, como CREDORES, temos também a obrigação de nos mantermos atentos e zelarmos pela boa conduta da parte DEVEDORA junto ao mercado, inclusive alertaremos ao administrador judicial e ao juiz responsável sobre essa prática, visto que ainda restam esperanças pelos serviços prestados a DEVEDORA MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Isso está alinhado com os próprios dizeres do administrador judicial, qual seja: “por fim, foram apresentadas ressalvas por escrito por parte dos credores BNDES, Banco Santander, Banco do Brasil, Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, Banco Itaú e Álvaro da Silva Lima Filho, que seguem em anexo a Ata da Assembleia Geral de Credores”.

Sem mais delongas, o que houve, em realidade, foi a apresentação de ressalvas contra a referida homologação como demonstrado abaixo:

“ANDRÉ CORREIA VALENTE, BRUNO ARAUJO DE ABREU, MARCOS ANDRÉ HEIDEMANN FRANCISCO e DIEGO MOURA DA SILVEIRA, já qualificados, respectivamente, às fls. 1433, 1437, 1450 e 1441 destes autos, Credores Trabalhistas (CLASSE I) de MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S.A. (“Recuperanda”), vêm a presença de Vossa Excelência, diante do item 14 do despacho de fls. 5224, expor e requerer:

Os Credores reiteram a objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, nos termos da OBJEÇÃO já apresentada nos presentes autos”. (Processo 0266363-16.2019.8.19.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, página 5.242)

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, vem, respeitosamente, em resposta à intimação para falar sobre a AGC e respectivos documentos (item 14, de fls. 5224), expor e requerer o que segue: **DA OBJEÇÃO E RESSALVAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ DO ADITIVO AO PLANO SUBSTITUTIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**” (Processo 0266363-16.2019.8.19.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, página 5.256)

ITAU UNIBANCO SA, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por MODULO SECURITY SOLUTIONS AS, vêm perante a Vossa Excelência, por sua advogada signatária, requerer e expor o que segue: **Este credor apresentou Objeção (fls. 3674 e seg.), como também ressalvas ao PRJ,**

tendo, inclusive, votado contrariamente a ele na AGC realizada (fls. 5206 e seg.), cujas peças, ora se remete e reitera-se. (Processo 0266363-16.2019.8.19.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, página 5.271).

Dentre tais ressalvas, é relevante considerar as apresentadas pelos Bancos, quais sejam:

“Ressalva de voto Banco Itaú: Esclarece que o Banco Itaú rejeita o presente plano de recuperação judicial em razão do prazo e deságio expressivos, e ainda, quanto a previsão de extinção de garantias e liberação dos devedores solidários”.

“O Banco Santander não concorda com a aprovação do plano de recuperação, bem como ressalva e reserva de direito de se opor a qualquer plano aprovado que importe em menção direta ou indireta, no todo ou em parte, que tenha por objeto a liberação de garantias reais, pessoais e/ou fidejussórias dos coobrigados/avais/fiadores/devedores solidários da Modulo Security e outros bem como se opõe a suspensão ou extinção de ações e execuções promovidas pelo Banco Santander S/A face a recuperanda e seus coobrigados, nos precisos termos dos artigos 49 §§1º e 3º, e 50 §1º, ambos da lei 11.105/05”.

“Ressalvas do Banco do Brasil:

- O Banco do Brasil discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção de exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49 § 1º da lei 11.101/2005;
- O Banco do Brasil discorda do deságio e condições de pagamento apresentadas e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes nos termos do § 1º, art. 49 da lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência;”

Além dos Bancos supracitados, houve ressalvas dos bancos: Banco do Estado do Rio Grande do Sul e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Saliencia-se que até o presente momento o plano de recuperação judicial não foi homologado.

Alinhado a referidos entendimentos, de que não foi apresentado plano de recuperação judicial homologado judicialmente, e com isso não foram comprovadas existência de condições mínimas indispensáveis à execução do contrato, está mais do que comprovada a insegurança que a contratação com a referida licitante pode trazer à

administração pública, vez que os próprios credores apresentam contestações ao plano apresentado, nada garante que a licitante terá condições para assegurar as garantias solicitadas pelo certame.

Corroborado a esse entendimento o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO preconiza nos acórdãos nº 8.271/2011 e 1201/2020 que:

“(...) empresa em recuperação judicial, desde que com **plano de recuperação aprovado judicialmente**. (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara.)”

“Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”. (TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)”.

Coadunado a esse entendimento a Advocacia-Geral da União (AGU) no Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU – Processo nº 00407.000226/2015-22 aduz que:

“A empresa em recuperação judicial ou extrajudicial **com plano de recuperação homologado judicialmente**, pode participar de licitações públicas, devendo demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira (PARECER AGU nº 04/2015/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, 12/05/2015 e acórdão TCU nº 8272/2011 – 2ª Câmara)”.

Contudo, não há o que se falar de homologação de plano de recuperação judicial, uma vez que a licitante não apresentou seu plano de recuperação judicial deferido, por este motivo, está mais do que claro que a licitante não tem as condições econômicas mínima para garantir e resguardar a execução do projeto.

Dito isso, pelos fatos e fundamentos demonstrados, resta salientar que além de ferir os itens e ditames supraditos, a licitante também feriu princípios basilares que norteadores o presente certame, bem como os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

Com isso, e pelos motivos supracitados, a desclassificação da licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** é medida que se impõe e deve prosperar, vez que esta descumpriu objetivamente os ditames do edital e seus anexos do presente certame, restando demonstrado não ser a proposta mais vantajosa ou que atenda os melhores interesses do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC.

7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** deve ser realizada com base no item 7.3 e respectivos subitens do edital do presente certame, vez que esse dispõe quanto aos requisitos que devem ser observados na avaliação da qualificação técnica, de maneira a atender todas as disposições previstas.

Neste contexto, percebe-se claramente que os documentos apresentados pela licitante quando da entrega dos documentos de habilitação não atendem às disposições e requisitos necessários estipulados em Edital e anexos para comprovação de capacidade e qualificação técnica, especialmente pelo fato de que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados atende em sua totalidade o exigido em certame, como abaixo comprovado.

7.1. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

A licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** apresentou em seus documentos habilitatórios referentes a qualificação da técnica profissional, informações em desalinho com o exigido em Edital, especialmente pelo fato de que não foi possível comprovar a expertise e aptidão da equipe designada para a consecução do projeto.

Os itens 7.3 a 7.3.2.4 do edital do certame asseveram que:

“7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.3.1. Apresentar um ou mais atestado (s) de capacidade técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a empresa prestou ou está prestando, de forma satisfatória serviços compatíveis e pertinentes com objeto deste termo.

7.3.2. A empresa licitante deverá comprovar que possui equipe técnica qualificada com no mínimo dois integrantes, com experiência comprovada para executar os serviços referentes ao desenvolvimento e implantação de programas de conformidade à LGPD;

7.3.2.1. A comprovação das qualificações da equipe profissional da licitante se dará pela apresentação de relação nominal acompanhada das certificações ou diplomas. Somente serão aceitas mediante apresentação do

documento oficial de certificação. Não serão aceitos relatórios de provas, declarações de participação ou similares como comprovação de certificação;

7.3.2.2. A equipe que executará o projeto será obrigatoriamente a mesma que a empresa apresentar as declarações e certificações. Caso seja necessária a substituição de um membro, o novo profissional deverá possuir as mesmas qualificações e seguir as mesmas exigências do substituído, sob pena de rescisão contratual.

7.3.2.3. A equipe deverá ser composta por no mínimo:

7.3.2.3.1. Um Advogado com certificação ou capacitação mínima de 20 horas em curso voltado à Lei Geral de Proteção de Dados ou formação de DPO (Data Protection Officer).

7.3.2.3.2. No mínimo dois profissionais com formação acadêmica de nível superior em Tecnologia da Informação.

7.3.2.3.3. No mínimo dois profissionais certificados em Proteção de Dados.

7.3.2.3.4. Um profissional certificado como DPO (Data Protection Officer).

7.3.2.3.5. Um profissional certificado em Gerenciamento em Projetos (PMP).

7.3.2.3.6. Um profissional certificado como auditor líder da ISO 27001.

7.3.2.3.7. Um profissional pós-graduado na área de segurança da informação ou segurança em redes de computadores.

7.3.2.3.8. Um profissional capacitado em BSC (Balanced Scorecard).

7.3.2.3.9. Dois profissionais certificados em COBIT Foundation.

7.3.2.3.10. Dois profissionais certificados em ITIL Foundation.

7.3.2.4. Um profissional pode atender mais de um item acima”.

Ou seja, é indiscutível que os profissionais elencados ao projeto tenham as certidões supracitadas, o que não é o caso, como demonstraremos abaixo:

- **ALBERTO BASTOS:** dos requisitos técnicos supraditos, o senhor Alberto possui somente as qualificações do item 7.3.2.3.8, não atendendo aos demais itens;
- **ALEXANDRE LIRA:** dos requisitos técnicos supraditos, o senhor Alexandre não possui **NENHUMA** das qualificações exigidas. Ressalta-se que apesar do documento apresentado estar com a nomenclatura “certificado como auditor líder da ISO 27001”, o que foi apresentado é “Certificado Auditor Líder BS 7799”, em nada se assemelhando ao solicitado. Destaca-se que o certificado de pós-graduação apresentado é

de Gestão da segurança nas Organizações e não de segurança da informação como solicitado pelo item 7.3.2.3.7. Ainda, é interessante salientar que o documento apresentado é datado do ano de 2004, quando nem mesmo existia a ISO 27001 propriamente dita, vez que esta foi publicada apenas em 2005.

- **ANTONIO ROSA:** dos requisitos técnicos supraditos, o senhor Antônio possui somente as qualificações dos itens 7.3.2.3.3. e 7.3.2.3.5, não atendendo aos demais itens;
- **GILBERTO MARTINS:** dos requisitos técnicos supraditos, o senhor Gilberto não possui **NENHUMA** das qualificações exigidas;
- **ANA MARIA VICENTE:** dos requisitos técnicos supraditos, a senhora Ana possui somente as qualificações do item 7.3.2.3.3. Lembre-se apenas que não houve a apresentação do currículo da senhora Ana Maria;
- **FLAVIA PANTANI:** dos requisitos técnicos supraditos, a senhora Flavia não possui **NENHUMA** das qualificações exigidas. Isso porque ao tentar comprovar que ela detém “certificados em Proteção de Dados”, se apresentou documento relativo a fundamentos da proteção de dados pessoais, ou seja, não bastando para o cumprimento do objeto do presente certame, que demanda qualificação superior à de fundamentos do assunto. Lembre-se que não houve a apresentação do currículo da senhora Flavia;
- **EDUARDO POGGI:** dos requisitos técnicos supraditos, o senhor Eduardo não possui **NENHUMA** das qualificações exigidas;
- **SERGIO MANOEL:** dos requisitos técnicos supraditos, o senhor Sergio possui somente as qualificações dos itens 7.3.2.3.3, 7.3.2.3.4, 7.3.2.3.9, 7.3.2.3.10, não atendendo aos demais itens.

Ressalta-se que os itens 7.3.2.3.9. e 7.3.2.3.10. são claros ao asseverarem da exigência de que tenham **dois** profissionais certificados em COBIT e ITIL, o que claramente a licitante não possui, pois somente foram apresentados certificados de um profissional.

Para melhor elucidar a situação em comento, pedimos escusas para apresentar a planilha abaixo.

Item do edital	Alberto Bastos	Alexandre Lira	Antonio Rosa	Gilberto Martins	Ana Maria Vicente	Flavia Pantani	Eduardo Poggi	Sergio Manoel
7.3.2.3.1. Um Advogado com certificação ou capacitação mínima de 20 horas em curso voltado à Lei Geral de Proteção de Dados ou formação de DPO (Data Protection Officer).	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
7.3.2.3.2. No mínimo dois profissionais com formação acadêmica de nível superior em Tecnologia da Informação.	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
7.3.2.3.3. No mínimo dois profissionais certificados em Proteção de Dados.	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
7.3.2.3.4. Um profissional certificado como DPO (Data Protection Officer).	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim
7.3.2.3.5. Um profissional certificado em Gerenciamento em Projetos (PMP).	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
7.3.2.3.6. Um profissional certificado como auditor líder da ISO 27001.	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
7.3.2.3.7. Um profissional pós-graduado na área de segurança da informação ou segurança em redes de computadores.	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
7.3.2.3.8. Um profissional capacitado em BSC (Balanced Scorecard).	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
7.3.2.3.9. Dois profissionais certificados em COBIT Foundation.	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim
7.3.2.3.10. Dois profissionais certificados em ITIL Foundation.	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim

Percebe-se, portanto, que, no que tange aos requisitos abaixo transcritos a licitante não conseguiu comprovar que nem mesmo um profissional detém referidos requisitos, como se vê:

Item do edital	Comentário da Recorrente
7.3.2.3.1. Um Advogado com certificação ou capacitação mínima de 20 horas em curso voltado à Lei Geral de Proteção de Dados ou formação de DPO (Data Protection Officer).	Em que pese a licitante ter apresentado documentação de advogados nenhum deles possui capacitação mínima do curso em comento.

<p>7.3.2.3.2. No mínimo dois profissionais com formação acadêmica de nível superior em Tecnologia da Informação.</p>	<p>Formação acadêmica de nível superior em Tecnologia da informação não quer dizer que a pessoa tem que possuir mestrado ou doutorado, como a licitante buscou comprovar, mas sim, graduação. Caso a licitante tivesse dúvida quanto a estes documentos, poderia ter apresentado esclarecimentos quando do momento no presente certame.</p>
<p>7.3.2.3.6. Um profissional certificado como auditor líder da ISO 27001.</p>	<p>Não apresentou documentação de nenhum profissional que cumpra tal requisito.</p>
<p>7.3.2.3.7. Um profissional pós-graduado na área de segurança da informação ou segurança em redes de computadores.</p>	<p>Não apresentou documentação de nenhum profissional que cumpra tal requisito.</p>

Se não bastasse a inequívoca falta de atendimento ao edital em questão:

- Não encontramos nenhuma comprovação de nível superior do sócio senhor João Fernando Nery de Oliveira;
- Dos sócios elencados na documentação técnica apresentada somente o senhor Alberto Mourão Bastos comprovou relação com a empresa, caso “Alberto Bastos” e “Alberto Mourão Bastos” sejam a mesma pessoa;
- Não existe qualquer comprovação de relação profissional dos senhores(as) Alexandre Lira, Antônio Rosa, Gilberto Martins, Ana Maria Vicente, Flávia Pantani, Eduardo Poggi e Sérgio Manoel com a empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL.**

Neste sentido, é fato incontroverso que a habilitação da empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** está atulhada de irregularidades relativas ao cumprimento do Edital e anexos e à comprovação da qualificação técnica, de modo que sua habilitação fere diretamente o disposto em certame, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio basilar de licitações, de maneira que sua habilitação não deve prosperar.

8. INEXEQUIBILIDADE

Se não bastasse os motivos expostos acima, é inequívoco que a empresa a empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** ofertou um valor inexecutável, ou seja, **último valor apresentado pela empresa representa menos de 20% da média das propostas apresentadas**. Tal fato, por si comprova a inexecutabilidade dos preços da licitante.

O professor Jesse Torres assevera que preço inexecutável ou inviável é **“aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço**. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)” (Grifo nosso)

Ainda, Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis:

“ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. **ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE.** (Justen Filho, 2010, p. 654)” (Grifo nosso)

É válido trazer à baila que diante de um valor tão baixo e que certamente não representa a realidade é imprescindível que seja realizada diligência através da apresentação da planilha de custos deste projeto para comprovar que as licitantes têm a plena capacidade e aptidão para a consecução do serviço e que planejam utilizar os recursos mínimos, e qualificados, necessários para alcançar o sucesso de um projeto como este.

Alinhado a esse entendimento o item 9.6 do certame exprime que

“Não serão levadas em consideração, para efeito de julgamento, propostas de preços manifestamente inexequíveis ou que contenham opções, sendo objeto de desclassificação aquelas que não atendam às especificações e exigências deste Edital”.

Salienta-se que podemos definir que as propostas com preços manifestamente inexequíveis são aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Ou seja, é evidente a obrigação de exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pelas licitantes.

Dito isso, salienta-se que as propostas das licitantes, além de se infringir os ditames supracitados do edital, também feriu princípios editalícios basilares que norteiam o certame, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, do julgamento objetivo, concorrência. Lembre-se que só se deve adjudicar licitante que esteja em plena conformidade com as exigências do Edital, de maneira a garantir a contratação mais vantajosa para o contratante.

Entre os princípios supracitados, destaca-se o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”, que está estritamente vinculado ao melhor interesse da Administração Pública e é o objeto de maior garantia para o devido cumprimento licitatório, vez que o edital é que regulamenta o certame.

Coadunado ao princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”, que determina os ditames licitatórios que as partes interessadas devem seguir, temos o princípio do procedimento formal, que determina que a Administração siga as regras por ela própria estipulada no instrumento que convoca e rege a licitação.

Alinhado a esse entendimento o autor José dos Santos Carvalho Filho preconiza que:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHOFILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)” (Grifo nosso).

Neste sentido, é fato incontroverso que a habilitação da empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO** fere diretamente o disposto no edital, bem como os princípios basilares das licitações, visto a inexecuibilidade da quantia lançada pela licitante em comento, medida esta que requer no mínimo que seja solicitado a mencionada empresa a planilha de custos comprovando a exequibilidade de sua proposta.

9. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, certa da sabedoria e senso de justiça, espera-se que o presente documento seja recebido com efeito suspensivo e provido para inabilitar a empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** pelos fatos motivos elencados neste documento e, conseqüentemente, convocar a empresa subsequente conforme determinado no instrumento convocatório do presente certame.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer a Recorrente que o presente recurso seja submetido à autoridade que lhe é hierarquicamente superior para que, em análise ao mérito do presente documento, lhe seja dado provimento.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 25 de fevereiro de 2022

EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI